



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.002229/2003-59
Recurso n° 163.076 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.365 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERGIO MEIRELES CARNEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPARABILIDADE.

Acórdão que entendeu não impugnado item do auto de infração não contestado na impugnação não serve de paradigma para confronto com decisão que decidiu sobre matéria expressamente impugnada pelo contribuinte por fundamentos de direito distintos daqueles invocados na peça recursal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sergio Meireles Carneiro foi lavrado o auto de infração de fls. 374/378, objetivando a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao exercício de 1999, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão n° 106-17.245, que se encontra às fls. 418/425 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade votos, deu provimento ao recurso para cancelar o lançamento fiscal por ausência de intimação dos co-titulares.

Intimada do acórdão em 05/05/2009 (fls. 427), a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 430/438, sustentando divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 107-08.760, no tocante à preclusão das pretensões não foram pré-questionadas em sede de impugnação.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2201-0157/2009, de 14/10/2009 (fls. 444/444v).

Regularmente intimado do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 447/450.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso a admissibilidade do recurso especial interposto.

A decisão de primeira instância, ao analisar a impugnação de fls. 380/387, deu parcial provimento ao lançamento para reduzir a base de cálculo do lançamento de R\$ 152.231,33 para R\$ 144.669,07, em razão dos cheques devolvidos.

Cientificado da decisão de primeira instância, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 403/410, por meio do qual reiterou as razões apresentadas na impugnação quanto à ilegalidade da autuação com base em depósitos bancários.

Ao analisar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o acórdão recorrido entendeu que, por força do princípio da legalidade, o lançamento era insubsistente tendo em vista a ausência de intimação dos co-titulares da conta de depósito objeto da autuação, conforme se verifica do seguinte trecho:

“No caso e embora o contribuinte não tenha se manifestado sobre a aplicação ao caso da regra do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, não posso deixar de destacar, por força do princípio da legalidade, que a conta bancária do Itaú era conjunta, tinha 4

titulares e essa informação era de conhecimento da autoridade lançadora desde a ação fiscal, conforme se verifica na manifestação de fls. 20.

(...)

No caso, a Sra. Maria Edite Pinho Meireles e os Srs. Sérgio de Pinho Meireles e Alexandre de Pinho Meireles (co-titulares) não foram intimados em nenhum momento para comprovar a origem dos depósitos bancários identificados junto ao Banco Itaú, agência 0312, conta corrente 02829-3, além do que a declaração de ajuste anual apresentada pelo autuado não era em conjunto (fls. 04-05).

Tais fatos, segundo penso, tornam insubsistente a exigência fiscal relativa aos créditos de tal instituição, que somam, após a decisão de primeira instância, RS 136.013,17, os quais devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.”

Assim, analisando as razões de inconformidade do contribuinte em face do lançamento fiscal o acórdão recorrido declarou a ilegalidade do lançamento por ofensa ao disposto no art. 42, § 6º, da Lei 9.430/96, determinando a exclusão de parte do crédito tributário e, posteriormente, o cancelamento da exigência tendo em vista o fato de que os depósitos remanescentes eram inferiores aos limites estabelecidos no § 3º, inciso II, do art. 42 da Lei 9.430/96.

Em suas razões de recurso especial a recorrente sustenta divergência entre o acórdão descrito acima e o acórdão nº 107-08.760, no tocante a preclusão dos pedidos que não foram pré-questionados em sede de impugnação. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO. O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do PAF aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.”

Verifico constar do voto condutor do referido paradigma:

“Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ do ano-calendário de 1998 em razão de glosa de custos por falta de comprovação, de custos/despesas não necessários e em razão de antecipação de custos. Também foi lavrado auto de infração de CSLL relativo à glosa de custos.

Os lançamentos relativos a glosa de custos por falta de comprovação e das despesas consideradas desnecessárias foram considerados improcedentes pela Turma Julgadora e não houve recurso de ofício.

Portanto, somente restou em discussão o lançamento do IRPJ em razão de custos apropriados indevidamente no exercício, com a conseqüente redução do lucro do exercício. (...)

Da autuação, após a decisão de primeira instância, restou o lançamento do crédito tributário relativo à infração de antecipação de custos, não impugnado quando da apresentação da impugnação. A recorrente afirma que embora não tenha discutido essa matéria na impugnação é dever da administração

pública, analisar a autuação como um todo. Pede que em nome dos princípios da justiça tributária e da verdade material, seja apreciado seu recurso. Também discute o lançamento da multa de 75% por considerá-la confiscatória e a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic. (...)

Ressalte-se que não se trata no caso de inovação de prova, não apresentada quando da impugnação. Simplesmente o lançamento correspondente a essa infração não foi impugnado.”

A meu ver as situações fáticas envolvidas no presente caso e no paradigma apresentam diferenças relevantes que impedem o confronto de teses aptas a permitir o conhecimento do recurso especial de divergência.

O paradigma indicado pela Recorrente trata da preclusão em situação na qual determinada matéria não foi objeto de impugnação pelo contribuinte.

Examinando tal paradigma verifico tratar de situação na qual determinado contribuinte foi autuado sendo identificadas três infrações (i) a existência de custos não comprovados, (ii) custos/despesas não eram necessários e (iii) a existência de antecipação de custos.

A decisão de primeira instância, no caso colacionado como paradigma, entendeu que os lançamentos relativos a glosa de custos por falta de comprovação e das despesas consideradas desnecessárias eram improcedentes e manteve o lançamento somente em relação aos custos apropriados indevidamente no exercício, tendo em vista a ausência de impugnação. O acórdão paradigma, assim, entendeu que o CARF não poderia se pronunciar sobre o tema tendo em vista a preclusão pela ausência de impugnação tempestiva quanto a determinada infração.

No presente caso, diversamente do que se verificou no paradigma, o contribuinte apresentou impugnação questionando a integralidade do lançamento. Consta da impugnação, bem como do recurso voluntário, que o contribuinte sustentou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, questionou a tributação por depósitos bancários sem origem comprovada.

O acórdão recorrido, ainda que por fundamentação jurídica diversa daquela apresentada pelo contribuinte, entendeu por bem cancelar o lançamento ante a sua ilegalidade face à ausência de intimação dos co-titulares.

Assim, no presente caso, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte que, desde sua impugnação, sempre se insurgiu contra o lançamento pela sua ilegalidade. Não há, portanto, a existência de preclusão pela ausência de impugnação como se verifica no acórdão paradigma.

Em outras palavras, no caso presente não houve infração não impugnada, e sim decisão por argumento jurídico diversos daqueles invocados pelo recurso, mas em relação ao mesmo pedido de cancelamento da exigência.

Dessa forma, não verifico a similitude de situações fáticas com resultados distintos a comprovar a divergência.

Destarte, entendo que não restou caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

CÓPIA